

**AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO VITOR BOLONKEZI

**MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: FORMAS
ALTERNATIVAS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA**

Guarantã do Norte-MT

2023

AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO
BACHARELADO EM DIREITO

JOÃO VITOR BOLONKEZI

**MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: FORMAS
ALTERNATIVAS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado de Direito da AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Larissa Mendes Franco Ramos.

Guarantã do Norte-MT

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca Prof. Romualdo Duarte Gomes

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT

S725i Bolonkezi, João Vitor.
Métodos extrajudiciais de Resolução de Conflito: formas alternativas de garantir acesso à justiça. / João Vitor Bolonkezi. – Guarantã do Norte - MT.
62 f.; il. 30 cm.

Orientadora Profa. Larissa Franco Mendes Ramos.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito – AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso – Guarantã do Norte - MT, 2023.

1. Direito. 2. legislação. 3. In dubio. 4. Presunção de inocência. I. RAMOS, Larissa Franco Mendes. II. AJES - Faculdade do Norte de Mato Grosso. III. Título.
CDU 342.06

Bibliotecário Responsável: Amândio Rabelo de Souza – CRB1/MS - 3199

AJES – FACULDADE DO NORTE DE MATO GROSSO

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

Linha de Pesquisa: Bibliográfica

BOLONKEZI. João Vitor. MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: FORMAS ALTERNATIVAS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso, Guarantã do Norte-MT, 2023.

Data de Defesa: 02/12/2023

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Profa. Larissa Mendes Franco Ramos

AJES

Membro Titular: Prof.

AJES

Membro Titular: Prof.

AJES

Local: Faculdade do Norte de Mato Grosso

AJES – Faculdade do Norte de Mato Grosso

AJES – Guarantã do Norte-MT

DECLARAÇÃO DE AUTOR

*Eu, João Vitor Bolonkezi, portador da Cédula de Identidade – RG nº 27418081 SESP/MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 061.133.291-43, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica, didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO: FORMAS ALTERNATIVAS DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e ao autor.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Guarantã do Norte-MT, ____ de _____ de 2023.

João Vitor Bolonkezi

DEDICATÓRIA

Dedico essa conquista primeiramente a Deus, que me deu base e força para trilhar essa jornada e me manter no caminho certo. Também aos meus pais e irmãos que fizeram o possível e o impossível para que alcançasse êxito nesse percurso tão importante para nossas vidas, e ainda a minha família e amigos. Ainda, aos meus professores, que sempre me incentivaram, e foram fundamentais na formação de meu conhecimento. Por fim, à minha professora orientadora, que mesmo tendo uma jornada de trabalho exaustiva e estando grávida, se dispôs, com maleabilidade e acessibilidade, a me ajudar nesse último passo para a conclusão deste trabalho e término do curso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me iluminar nesse caminho e me livrar de todo o mal, me dando forças para continuar a enfrentar cada desafio de cabeça erguida. Por fortalecer minha vida, e me fazer superar cada desafio imposto pela rotina de acadêmico e pela vida pessoal, que por muitas vezes ficam interligadas. Graças a Ele cheguei até aqui.

Aos meus pais Claudineia e Edvan, a base de quem sou, e a meu irmão Ivan Lucas e minha irmã Hellen Crysthina, por sempre estarem ao meu lado, independente do que acontecesse. Me apoiando e me dando base para enfrentar cada dificuldade que a vida apresentou. Sem eles nada disso seria possível, e pelo seu amor eu sou grato.

Aos meus avós maternos Jair e Salete e aos meus avós paternos Ilda e Luiz, pelo carinho, força e amparo.

Agradeço também aos meus pastores e líderes, que sempre estão intercedendo pela minha vida e nunca duvidaram do meu potencial, mesmo diante das falhas continuam confiando em mim.

Agradeço à minha orientadora Professora Larissa Mendes Franco Ramos, por ter aceitado o desafio, e me ajudado a desenvolver esse trabalho tão importante para mim.

Por último e não menos importante, agradeço a todos os professores e profissionais que transmitiram seus conhecimentos durante todos esses anos, me fazendo um profissional e uma pessoa melhor, meu muito obrigado.

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

Marthin Luther King

RESUMO

O presente trabalho, tem por objetivo analisar as formas de garantia de acesso à justiça existentes no ordenamento jurídico brasileiro, abarcando principalmente as formas de resolução de conflitos extrajudiciais, bem como suas limitações, contestações e como as mesmas funcionam nos dias de hoje, considerando que a resolução do conflito pode se dar de forma rápida, por intermédio da comunicação entre as partes, as quais, se houvesse uma instrução prévia, poderiam evitar mais um processo dentro do judiciário, o que acarretaria na satisfação do objeto pretendido e no desengarramento dos fóruns. Também será objetivado descrever como funcionam estes meios de acesso à justiça e a sua aplicação mediante o princípio de acesso à justiça garantido na Constituição Federal de 1988. Explicar e conceituar como é aplicada cada forma no caso prático e quais as consequências da aplicação de tais formas. Diferenciar os métodos de resolução de conflitos autocompositivos e os heterocompositivos, bem como descrevê-los. Demonstrar a velocidade de cada método quando bem aplicado, ainda, de forma superficial, expor os benefícios às partes e ao judiciário. Bem como esclarecer que as formas extrajudiciais de resolução de conflitos são suficientes para satisfazer com excelência grande parte das demandas judiciais que são protocoladas. Por tal motivo perfaz necessária a divulgação e conscientização da população sobre os métodos de resolução de conflitos extrajudiciais através de políticas punitivas.

Palavras-chave: Direito Civil. Acesso à justiça. Resolução de Conflitos. Garantias.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the forms of guaranteeing access to justice existing in the Brazilian legal system, covering mainly the forms of resolving extrajudicial conflicts, as well as their limitations, challenges and how they work today, considering that the resolution of the conflict can occur quickly, through communication between the parties, which, if there was prior instruction, could avoid another process within the judiciary, which would result in the satisfaction of the intended objective and the unblocking of the forums . The aim will also be to describe how these means of access to justice work and their application through the principle of access to justice guaranteed in the Federal Constitution of 1988. Explain and conceptualize how each form is applied in the practical case and what are the consequences of applying such forms . Differentiate self-compositional and heterocompositional conflict resolution methods, as well as describe them. Demonstrate the speed of each method when well applied, yet, superficially, expose the benefits to the parties and the judiciary. As well as clarifying that extrajudicial forms of conflict resolution are sufficient to satisfy with excellence the majority of legal demands that are filed. For this reason, it is necessary to publicize and raise awareness among the population about methods for resolving extrajudicial conflicts through predictive policies.

Keywords: Civil Law. Access to justice. Conflict resolution. Guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. INTERVENÇÃO ESTATAL	16
1.1. Jurisdição do Estado	16
1.2. Hiperjudicialização de demandas	18
2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	22
3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA	25
4. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS	30
4.1. Análise geral	30
4.2. Mediação	37
4.3. Conciliação	41
4.4. Negociação	44
4.5. Arbitragem	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A humanidade se encontra em pleno desenvolvimento e diante dessa condição natural e das necessidades que surgem diariamente, os seres humanos passaram a utilizar de regras para delimitar e formar sistemas de direitos para que conflitos fossem resolvidos, sistemas estes que o próprio tempo moldou.

Evoluiu-se de um sistema em que as partes resolviam seus conflitos através da força, e, por muitas vezes, senão todas, de forma irracional e desarrazoada - a exemplo a tão famigerada lei de talião, “*olho por olho, e dente por dente*”, com a evolução histórica da humanidade e a formação de uma sociedade, para um sistema democrático de direitos, em que passou-se a ter uma necessidade permanente da intervenção de um terceiro para que o conflito seja resolvido, de forma que ambas as partes dependem deste para a tomada de decisão, sendo esta a realidade atual mediante a jurisdição estatal.

O Estado, através de sua jurisdição, tem capacidade para resolver conflitos entre as partes que o buscam, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas. Todavia, a realidade contemporânea é de morosidade para alcançar a resolução dos conflitos; acontece que a grande maioria das demandas poderiam e podem ser resolvidas de forma célere, inclusive em fase pré-processual, a fim de que o grande número de processos em atraso tenha um significativo índice de diminuição, ou até evite que seja protocolada uma nova ação.

Contudo, em sua pluralidade, a falta de informação torna difícil a resolução do conflito, visto que os usuários, se assim podemos dizer, não conhecem os métodos mais adequados, ou mais viáveis, para solucionar as lides, métodos estes que podem diminuir o tempo de espera da formação do resultado pretendido.

Dessas nuances do dia a dia, logo se sabe que o direito e as normas legais derivam diretamente das necessidades e ainda das próprias demandas pessoais e coletivas que o grupo vem a desenvolver, a fim de regulamentar suas práticas, bem como efetivar o caráter protecionista das relações. Percebe-se que das diversas relações pessoais, variados riscos emergem fazendo com que surja a preocupação e demanda pela proteção estatal diante das novas relações, de modo a garantir os tratos sociais tutelados pelo Estado-Juiz.

Poucos sabem ou detêm conhecimento de que diariamente, das mais variadas formas e por diversos motivos, sejam eles pessoais ou coletivos, está se construindo um grande acervo

de processos parados no judiciário, mesmo que não o busquem diretamente, mas sejam representados de forma indireta, é constante o acúmulo involuntário, uma vez que possuem lides que afetam diretamente a coletividade.

Destaque-se que o sistema jurídico brasileiro não vem pautado apenas em decisões anteriores ou em costumes previamente determinados, mas das necessidades latentes do cotidiano, buscando a regulação através de norma e codificação, para que todos os cidadãos se encontrem indubitavelmente vinculados a tal, resguardando o interesse de grande parte.

Diante de tantas situações, o assunto merece uma reflexão, a pesquisa terá como objetivo a análise das políticas preditivas e como as mesmas funcionam nos dias de hoje, considerando que as informações passadas aos usuários não foram suficientes na resolução do conflito de forma rápida, do qual, se houvesse uma instrução prévia, poderia evitar mais um processo dentro do judiciário, o que acarretaria na satisfação do objeto pretendido e no desengarramento dos fóruns.

Visto que o judiciário vem gradativamente sofrendo com a sobrecarga de demandas, das quais muitas vezes não levam a lugar algum, visto que somente utilizam o judiciário como instrumento de ameaça, e não como meio de resolução de conflitos que é; isso acaba trazendo maior morosidade ao tempo útil do processo, o que passa a necessitar de mais tempo para apreciação do tema, por fim, sua conclusão.

Ademais, existem princípios constitucionais garantidores, os quais permitem e obrigam a máquina judiciária receber a demanda e dar continuidade ao processo, como o princípio de gratuidade da justiça e o de acesso ao judiciário.

Para tanto, o presente trabalho foi elaborado de forma descritiva em relação aos conceitos a serem utilizados para fundamentação e embasamento, sendo desenvolvido sobre o método dedutivo, pois as ideias serão retiradas de um campo mais amplo de análise, vindo a centralizar-se no principal objetivo, sendo este a validade de tal discussão que surgir diante das relações humanas.

Serão vistos temas como a jurisdição do Estado, a hiperjudicialização de demandas, princípio do acesso à justiça, assistência judiciária gratuita, métodos autocompositivos e heterocompositivos, passando por uma análise geral e explicando a mediação, conciliação, negociação e a arbitragem.

Elencando as principais características de cada método, e demonstrando que existem formas consensuais de resolução de conflitos, e que estas podem ser inclusive formas de garantir o princípio do acesso à justiça, não só isso, mas demonstrar que se bem utilizados podem diminuir significativamente a quantidade de processos no judiciário.

Também que, por vezes, não há necessidade de movimentar a máquina judiciária com uma nova demanda, visto que a lide pode ser resolvida pelas próprias partes de forma extrajudicial, utilizando-se de métodos alternativos autocompositivos e inclusive heterocompositivos, formas de resolução que são eficazes e significativamente mais ágeis na resolução do litígio.

Ainda, utilizando de pesquisa bibliográfica e telematizada, confeccionada sobre o tema em comento, por meio da busca de informações sobre as políticas e atuações dos meios de acesso à justiça disponíveis nos dias de hoje, visando a maior liberdade ao acesso e resolução de conflitos, e os impactos sociais decorrentes desta resolução, a fim de garantir que todos sejam alcançados pela mão da justiça.

A garantia de acesso à justiça é um tema central no debate sobre o Estado de Direito e a democracia. Trata-se de um direito fundamental que assegura o acesso igualitário à justiça a todos os cidadãos, independentemente de sua posição social, econômica ou política.

Destaca-se que o princípio do acesso à justiça em si não está ligado à partida do processo, mas à forma de garantir, afastando a onerosidade, que todos, sem exceção, possam ter o direito de serem jurisdicionados pelo Estado, evitando prejuízos desarrazoados àqueles que pedem por ajuda. Logo, tem-se formas alternativas que garantam que todos possam chegar ao objetivo principal, ter seus problemas resolvidos.

Ademais, o Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, norma vigente, passou a dar mais efetividade e evidência aos meios alternativos de resolução de conflitos, já que diretamente, de forma prática, estes meios diminuem significativamente a demanda do judiciário no que diz respeito à carga processual, pois que, por muitas vezes, senão todas, os juízos estão com uma quantidade de processos desproporcional em comparação a uma efetiva forma de trabalho, acarretando atraso nas decisões e em casos extremos prejudicando um direito que está em iminente risco de ser lesado.

Dessa forma, com a aplicação dos métodos de resolução de conflitos alternativos, a quantidade maçante de processos diminui, aumenta-se a celeridade dos andamentos processuais, desafogando o Poder Judiciário das intermináveis demandas, bem como, o

principal, a resolução da lide preexistente entre as partes, satisfazendo a necessidade de ter amparo da jurisdição e gozando do acesso à justiça.

Validando-se dos princípios basilares outrora elencados e emanados da Constituição Federal de 1988, grande marco para o avanço do Estado democrático de direito brasileiro, carinhosamente chamada de Constituição Cidadã.

A partir dessas reflexões, pretende-se contribuir para o aprofundamento do debate sobre a garantia de acesso à justiça no Brasil, apontando caminhos para a construção de um sistema jurídico mais justo e igualitário, capaz de atender às demandas da sociedade e promover a efetivação dos direitos fundamentais, mediante a jurisdição, dentro da duração razoável do processo e ainda, dentro da possibilidade do caso, de forma extrajudicial.

1. INTERVENÇÃO ESTATAL

1.1. Jurisdição do Estado

Para melhor compreensão, perfaz necessário aprofundar-se no significado de jurisdição e como é atribuída ao Estado, dando a este a capacidade de intervir nos litígios mediante provocação das partes.

Dessa forma, ao estudar a etimologia da palavra jurisdição, percebe-se que esta é originada do latim, sendo que *juris* significa direito e *dicto* significa ato de dizer, ou seja, ato de dizer o direito, de aplicar a norma. Isto posto, a jurisdição pode ser conceituada como o poder e a atividade inerentes ao Estado ao aplicar a lei ao caso concreto, manifestando a vontade do Direito, dito por Prieto, Barberino e Antunes.¹

Todavia, nem sempre foi assim, o direito surgiu através de um conflito de partes, das quais ambas entendiam ter direitos e para terem satisfeitas suas vontades e os seus direitos cumpridos, buscavam, na sua forma arcaica, resolver os litígios utilizando-se da força bruta, vencendo o conflito de acordo com a lei da natureza, qual seja: a do mais forte.

Durante muitos milênios o contexto de direito, mesmo que ainda não aprofundado, era o de que aquele que tivesse mais força conseguia valê-lo, mas, ao decorrer do tempo, formas de fazer valer o direito foram surgindo, também o Estado em si evoluiu, bem como a sociedade, a qual deixou de utilizar suas mãos para garantir o direito, para que o Estado pudesse fazer tal garantia.

Partiu-se então de um sistema em que as partes resolvem seus conflitos mediante a força física bruta, e, por muitas vezes, senão todas, de forma irracional e desproporcional ao que seria tido como justo - a exemplo a famosa lei de talião, “*olho por olho, e dente por dente*”, com a evolução histórica da humanidade e a constituição daquilo que hoje chamamos de sociedade, para um sistema democrático de direitos, o qual é positivado, ou seja, com codificações e regras escritas, momento que passou-se a ter uma necessidade permanente da intervenção de um terceiro para que o conflito seja resolvido, de forma que as partes que se socorrem da jurisdição

¹ PRIETO, Renata B.; BARBERINO, Liliane S.; ANTUNES, Rosana M. M S. **Teoria geral do processo**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024946/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

dependem deste para a tomada de decisão, sendo esta a realidade atual mediante a jurisdição estatal.

Logo, diante da evolução, bem como a passagem da responsabilidade de garantidor de direitos e deveres ao Estado, nasce a jurisdição, como meio deste intervir nas relações de conflito que surgiam entre as partes membros de uma sociedade civilizada e democrática e a partir daí, mediante provocação de uma destas partes conflitantes, o Estado, representado pelo juiz de direito, passou a tomar a decisão e determinar qual é o direito ou quais partes têm direitos, bem como impor meios para que estes sejam efetivados.

Assim, a jurisdição é uma técnica para solucionar conflitos entre duas ou mais partes, na qual um terceiro, o Estado, substitui a vontade das partes para determinar a solução do conflito apresentado. Logo, trata-se da manifestação de um poder concentrado no Estado, em que o Direito é aplicado às situações que são submetidas ao órgão jurisdicional, dito por Prieto, Barberino e Antunes.²

A natureza jurídica da jurisdição, segundo Gonçalves (2020 apud Grinover, Dinamarco E Cintra, 2005) é poder, função e atividade: poder, pois consubstancia manifestação da soberania do Estado; função, já que expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação dos conflitos; atividade, visto que é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete.³

Com isso, nota-se a grande importância do poder judiciário, pois que a este esta atribuída à função jurisdicional do Estado, a qual será exercida pelos Juízes, Desembargadores e Ministros na tomada de decisões, a fim de que os conflitos das partes sejam sanados de acordo com a lei positivada, tudo para garantir aquilo tido como justo.

Assim, pode-se dizer que a jurisdição é a mão do Estado nas relações entre as partes, e que por intermédio dela temos a proteção garantida na Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu o Estado democrático de direito conhecido hoje.

² PRIETO, Renata B.; BARBERINO, Liliane S.; ANTUNES, Rosana M. M S. **Teoria geral do processo**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024946/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

³ GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria Geral da Jurisdição**. Juspodivm, 2020. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5081776/mod_resource/content/1/Barbi%20-%20p.%2011-110.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

1.2. Hiperjudicialização de demandas

Sabe-se que há uma divisão dos poderes da União no Estado Democrático de Direito consolidado pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 2º, esclarece que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.⁴

A Constituição Federal traz também, em seu artigo 92, incisos e parágrafos, a divisão dos órgãos que compõem o poder judiciário⁵, quais sejam:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Para Maranguape, Maranguape e Vasconcelos (2020)⁶:

⁴ PLANALTO. **Constituição Federal**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁵ PLANALTO. **Constituição Federal**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁶ MARANGUAPE, Aísla Lanne Vasconcelos; MARANGUAPE, Fânila Edmer Vasconcelos; VASCONCELOS, Dennis Fagner de. **A morosidade no âmbito do judiciário**. Âmbito jurídico, São Paulo - SP. 01 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processualcivil/a-morosidade-no-ambito-judiciario/>. Acesso em: 11 de set. 2023.

O estado nos moldes da Constituição Federal com o objetivo de se organizar e cumprir seu dever para com seu povo, dividiu suas funções, surgindo assim o poder legislativo, cuja principal função é legislar; o poder executivo, função típica de administrar, e por fim, o poder judiciário, que possui como função típica a função jurisdicional, de julgar, de dizer o direito no caso concreto.

Denota-se que a Constituição Federal dividiu suas funções em forma de poderes, visando que efetivamente fossem cumpridos os direitos e deveres fundamentais, evitando a concentração de todas as funções em uma só pessoa ou grupo de pessoas, de forma que esta concentração daria a possibilidade de legislar, criar as leis, de administrar, de acordo com o poder executivo, e por fim, de julgar, capacidade atribuída ao poder judiciário.

Assim, visando a segurança e o fiel cumprimento de sua regulamentação, dentro dos parâmetros descritos como democráticos, houve a divisão dos poderes em três, sendo eles o executivo, legislativo e judiciário.

A partir da divisão dos poderes da União, transmitiu-se aos órgãos jurisdicionais, representados por Juízes, Desembargadores e Ministros, a função judiciária, ou seja, a administração da justiça, a interpretação e julgamento de litígios em consonância com a regulamentação legal, que após tomar conhecimento dos fatos aduz a quem pertence o direito litigado, fornecendo uma solução ao conflito, que deverá ser acatada, independentemente, de ser ou não, uma decisão justa, conforme elucidou Picagewicz.⁷

Nota-se que o Poder Judiciário exerce função de suma importância, pois que é o único com a atribuição e autorização de solucionar demandas sociais decorrentes de lides, ou seja, partes conflitantes em um direito ou soma de direitos.

Para que o Estado, por intermédio da função jurisdicional de administração da justiça atribuída ao poder judiciário venha ter efetividade na sua atuação, há a necessidade de um processo, do qual somente se inicia mediante provocação, dando ao Estado a liberdade de jurisdicionar sobre a causa em pauta no processo.

Destaca-se que o Estado não intervirá em nenhuma relação, seja ela entre pessoas jurídicas ou físicas, se estas não o provocarem, isso garante a autonomia de todos que compõem a sociedade, evitando a figura do Estado controlador de direitos.

⁷ PICAGEWICZ, Monithelle Corradi. **A sobrecarga da tutela jurisdicional: o uso inadequado do benefício da justiça gratuita e os meios alternativos de solução de conflito.** Centro Universitário Curitiba Faculdade de Direito de Curitiba. 2021. Monografia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18641>. Acesso em: 11 de set. 2023.

Sobre o tema, Maranguape, Maranguape e Vasconcelos (2020)⁸, dizem que:

É por meio do processo que o julgador conhece da história dos litigantes, afim de aplicar o direito a quem dele pertença; reafirmando a ideia relata GAIA JÚNIOR (2007, p. 97) “o processo, na medida do que for praticamente possível, deve proporcionar a quem tem um direito tudo e precisamente aquilo a que faria jus, caso não tivesse o direito sido molestado”. Portanto, o processo é o caminho pelo qual as partes requerem seus direitos contando os fatos e demonstrando sua veracidade com as provas produzidas neste.

Para tanto, o judiciário vem gradativamente sofrendo com a sobrecarga de demandas, das quais muitas vezes não levam a lugar algum, visto que somente utilizam o judiciário como instrumento de ameaça, e não como meio de resolução de conflitos que é, isso acaba trazendo maior morosidade ao tempo útil do processo, o que passa a necessitar de mais tempo para apreciação do tema e por fim, sua conclusão.

Neste contexto, Schwartz e Sparemberger (2018 apud Garapon, 1996 e Vianna; Burgos; Sales, 2007) escreveram que:

Da promulgação da República aos dias de hoje, a atuação do poder judiciário tem se fortalecido cada vez mais, exercendo crescente controle sobre a vida política, de modo que nada mais escapa da apreciação judicial. Seja pela expansão de suas atribuições e possibilidades de ingerência, seja pelo movimento em que a sociedade passa a reconhecer neste, as características do guardião das virtudes públicas, associando, assim, a moral ao direito, e construindo uma sociedade hiperjudicializada, em que o juiz torna-se protagonista direto da questão social.⁹

Ainda, a cultura da judicialização se origina de uma preocupação legítima sobre a comunidade jurídica brasileira, principalmente por conta do fenômeno da hiperjudicialização de conflitos que, além de causar grande impacto no poder judiciário, com a sobrecarga de trabalhos, tem reflexos na democracia por conta da demora na análise de casos, e também repercute na economia do país, visto que um processo judicial tem custas altíssimas, conforme Schwartz e Sparemberger.¹⁰

⁸ MARANGUAPE, Aísla Lanne Vasconcelos; MARANGUAPE, Fânila Edmer Vasconcelos; VASCONCELOS, Dennis Fagner de. **A morosidade no âmbito do judiciário**. Âmbito jurídico, São Paulo - SP. 01 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processualcivil/a-morosidade-no-ambito-judiciario/>. Acesso em: 11 de set. 2023.

⁹ SCHWARTZ, Germano André Doederlein; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas**. 2018. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS. Universidade do Vale do Rio dos Sinos Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/201396/001099159.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹⁰ SCHWARTZ, Germano André Doederlein; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas**. 2018. XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS. Universidade do Vale do Rio dos Sinos Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil. Disponível em:

Ademais, existem princípios constitucionais garantidores, os quais permitem e obrigam a máquina judiciária receber a demanda e dar continuidade ao processo, como o princípio de gratuidade da justiça e o de acesso ao judiciário.

Quanto a isto, Picagewicz comenta que:¹¹

O Judiciário, por sua vez, tem sua carga de trabalho cada vez mais elevada, haja vista em respeito ao princípio e direito fundamental constitucional do acesso à justiça não pode restringir o acolhimento das demandas processuais tampouco escolher o que será julgado e o que não será. Advém que, toda a situação acima narrada juntamente com as circunstâncias que dificultam o acesso à justiça, como o excesso de formalismo, acabou por gerar uma grande crise no judiciário. Ocasionalmente demora no andamento e julgamento dos processos, falta de recursos financeiros e anos de espera pelas partes para terem a solução do litígio, resultado das dificuldades enfrentadas por esse Poder.

Logo, observa-se que o Estado não pode se eximir de analisar o caso concreto de uma lide entre partes que o provocaram, pois a sua função é esta, daí, com o acúmulo de ações temerárias, lides que visam somente ameaça ou atritos que não estão relacionados a causa de pedir, mostram que a culpa, se assim pode-se dizer, não é apenas do judiciário, mas também de todos aqueles que o buscam para resolver seus problemas, alguns estritamente íntimos.

Portanto, verifica-se que o uso de meios alternativos de solução de conflitos é um instrumento importante para enfrentar a grande crise já consolidada do Poder Judiciário, resultado de diversos fatores que contribuíram para a sua sobrecarga, podendo citar entre eles a demora na prestação jurisdicional e a falta de recursos financeiros. Conforme descreveremos em tópico específico.

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/201396/001099159.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 out. 2023.

¹¹ PICAGEWICZ, Monithelle Corradi. **A sobrecarga da tutela jurisdicional: o uso inadequado do benefício da justiça gratuita e os meios alternativos de solução de conflito**. Centro Universitário Curitiba Faculdade de Direito de Curitiba. 2021. Monografia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18641>. Acesso em: 11 de set. 2023.

2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Na origem arcaica do direito, não havia o princípio do acesso à justiça, visto que justo não era parametrizado, de forma que a autotutela era o meio pelo qual as partes alcançavam a justiça e resolviam o conflito, esta que se conceitua, no sentido amplo, autodefesa, ou seja, ocorre quando um indivíduo, impõe sua própria vontade sobre a do outro, conforme elucidou Silva.¹²

Por vários anos a ideia da autotutela reinava como meio de resolução das situações conflituosas entre as partes, de forma que, como já mencionado supra, as demandas eram resolvidas com as próprias mãos, se sobressaindo aquele que tinha mais poder, seja ele força física, econômica ou até sobre outras pessoas.

Com a crescente evolução do direito, cujo mesmo acompanha a evolução da sociedade, se não, perderia sua função, tem-se o sistema atual, no qual há uma intervenção de terceiro imparcial mediante provocação, ficando incumbido de decidir sobre o direito peticionado pelos conflitantes e interessados, fato que nunca se imaginou, nos primórdios do direito, tal sistemática.

O princípio de acesso à justiça é um conceito fundamental no sistema jurídico que almeja garantir que todas as pessoas tenham a oportunidade de buscar e obter efetivamente a proteção de seus direitos perante os tribunais e outras instituições legais, por intermédio da jurisdição concedida ao Estado. Esse princípio está intimamente ligado aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à noção de igualdade perante a lei.

Ademais, o princípio em si não está ligado a partida do processo, mas à forma de garantir, afastando a onerosidade, que todos, sem exceção, possam ter o direito de serem jurisdicionados pelo Estado, evitando prejuízos desarrazoados aqueles que pedem por ajuda.

Logo, tem-se formas alternativas que garantam que todos possam chegar ao objetivo principal, ter seus problemas resolvidos, formas aquelas que podem ser a conciliação, mediação, arbitragem ou até mesmo a negociação.

¹² SILVA, Vinícius Henrique Olino da. **Autotutela e Autocomposição: No Sentido Amplo do Direito**. 2021. Página inicial. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/autotutela-e-autocomposi%C3%A7%C3%A3o-sentido-amplo-do-direito-olino-da-silva#:~:text=No%20sentido%20amplo%2C%20autotutela%20significa,arbitr%C3%A1rio%20de%20suas%20pr%C3%B3prias%20raz%C3%B5es>. Acesso em: 8 out. 2023.

Os métodos autocompositivos garantem o acesso à justiça e também a resolução do litígio, que por vezes não há nem a necessidade de movimentar a máquina judiciária. Quanto a isso, Pereira (2018, p. 17) menciona que:

Nesse sentido mais amplo, o acesso à Justiça se traduz não só no início da marcha processual. Por vezes esse tão sonhado acesso não precisa nem chegar às portas do Judiciário, como se dá através das soluções alternativas, dos acordos ou conciliações. Mas quando tal propositura inaugura uma relação processual, evidencia-se a incidência de custas processuais, o que faz dessa provocação jurídica algo que apetece a poucos.¹³

A previsão legal do princípio está na Constituição Federal de 1988, inciso XXXV, sendo um dos incisos previstos no artigo 5º, este, o mais importante da nossa base legal, fala dos direitos e deveres individuais e coletivos impostos às pessoas, dentro dos direitos e garantias fundamentais, sejam essas pessoas brasileiros natos, naturalizados ou até mesmo estrangeiros de passagem no território nacional, de forma que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*¹⁴

O acesso à justiça envolve uma série de elementos que visam garantir que as pessoas tenham condições adequadas para fazer valer seus direitos. Isso inclui a disponibilidade de opções legais, tais como tribunais e juízes imparciais, bem como a assistência jurídica para aqueles que não têm recursos financeiros para arcar com os custos de um processo.

Além disso, o acesso à justiça envolve também a questão da acessibilidade física e cultural. Isso significa que as instituições devem ser facilmente acessíveis a todos, incluindo pessoas com deficiência, e devem levar em consideração as diversas culturas e línguas presentes na sociedade, a fim de garantir que todos possam compreender e participar plenamente do processo judicial.

O princípio do acesso à justiça também está relacionado à ideia de um julgamento justo e imparcial. Isso implica que todas as partes envolvidas em um litígio devem ter a oportunidade de apresentar seus argumentos de forma equânime, com base em evidência e conformidade com as regras do devido processo legal.

¹³ PEREIRA, Diego Neves. **A gratuidade da justiça e o novo CPC: da Assistência Judiciária às inovações do novo código e o uso atual do benefício.** São Luís: Centro Universitário UNDB, 2018. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/62>. Acesso em: 8 out. 2023.

¹⁴ PLANALTO. **Constituição Federal**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

Ademais, o Código de Processo Civil abarca as colocações trazidas na Constituição Federal promulgada 1988, de forma que o artigo 139, inciso I do referido código, no que tange aos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz, dirigir o processo conforme as disposições do código, incumbindo-lhe assegurar às partes igualdade de tratamento e promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.¹⁵

Destaca-se que as formas alternativas de resolução de conflitos, são formas eficientes e céleres que podem e garantem o acesso à justiça, além de auxiliar na relação das partes, como em casos que envolvam o direito de família, onde a principal causa de litígio está ligada a relação afetiva preexistente.

Garantir o acesso à justiça é essencial para a promoção da igualdade e da justiça social. Quando as pessoas não têm acesso adequado aos controles legais, seja por falta de recursos financeiros, conhecimento jurídico ou barreiras culturais, ocorre uma negação de seus direitos fundamentais e a desigualdade pode se perpetuar.

Portanto, o princípio do acesso à justiça busca assegurar que todas as pessoas tenham a oportunidade de buscar a proteção dos seus direitos de maneira justa, igualitária e efetiva, fortalecendo assim o Estado de Direito e a democracia.

¹⁵ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O benefício da assistência judiciária gratuita é uma das formas de garantia àqueles que procuram pela justiça visando ter seus interesses satisfeitos sem a onerosidade de manter o custeio de um processo. Destaca-se que tal benefício não é algo inerente a todas as pessoas, de forma que deve haver uma prévia fiscalização para ter certeza de que a parte que pede realmente faz jus ao benefício.

Assim, é um direito fundamental para as pessoas que não possuem recursos financeiros para pagar por serviços jurídicos. Em diversos países, o Estado oferece serviços de assistência jurídica gratuita, por meio de defensorias públicas, escritórios de advocacia populares e outras organizações sem fins lucrativos. Essa forma de acesso à justiça permite acesso aos tribunais e serviços jurídicos.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente a previsão de que o Estado prestará esta assistência judiciária aos necessitados, de forma a garantir que tenham livre acesso a mão da justiça, visto que, por exemplo, em muitos casos o valor da causa não condiz com a realidade financeira de quem busca, assim, o constituinte originário, no artigo 5º e inciso LXXIV, da referida base legal, deixou claro que: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”¹⁶

Não somente aí, mas como toda a legislação emana da Constituição, o Código de Processo Civil trouxe um tópico específico que trata do referido direito, o qual encontra-se previsto no artigo 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

¹⁶ PLANALTO. **Constituição Federal**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.¹⁷

Destaca-se que o referido benefício não alcança somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas, sejam elas brasileiras ou estrangeiras, desde que comprovem a situação de

¹⁷ PLANALTO. **Constituição Federal**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

hipossuficiência, ou seja, a incapacidade financeira de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios sem que estes afetem sua subsistência familiar.

Neste ponto, no que diz respeito às pessoas jurídicas, há entendimento sumulado sobre sua abrangência, qual seja a súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.¹⁸ Verifica-se que seu alcance engloba as pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos, desde que comprovada a necessidade, assim, o benefício alcança todos que precisam de acesso à justiça.

Ainda, temos a criação dos Juizados Especiais por força da Lei 9.099/95¹⁹, que adotou o rito sumaríssimo, trazendo efetivas mudanças processuais, dando celeridade, dando simplicidade ao procedimento judicial, tudo sem perder a formalidade necessária. Não só isso, mas também deu capacidade postulatória até certo nível aos interessados pela jurisdição, desta forma, o postulante ou reclamante, pode ter acesso à justiça sem ter o ônus de arcar com as custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, o mesmo vale para a justiça do trabalho.

Ademais, a lei de Juizados Especiais também garante o acesso gratuito à justiça em seu primeiro grau de jurisdição, como verifica-se no art. 54: “*O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas*”.²⁰

Na justiça do trabalho a previsão está no art. 790, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43):

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.²¹

¹⁸ STJ. **Súmulas do STJ**, 2023. Página inicial. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27481%27.num.&O=JT>. Acesso em: 11 out. 2023.

¹⁹ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

²⁰ PLANALTO. **Juizados especiais**, 2023. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Página Inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

²¹ PLANALTO. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

Quanto a importância da lei que versa sobre os Juizados Especiais, Ferri, Sebastião e Okano (2017, p. 6), mencionam que a sua atribuição ao princípio de acesso à justiça, o qual se interliga a assistência judiciária gratuita:

A lei mais impactante foi a Lei 9.099/956, que instaurou os Juizados Especiais. A repaginação do procedimento sumaríssimo, é uma das previsões mais relevantes, que proporcionou mais agilidade e simplificou os atos processuais, a capacidade postulatória pelo interessado e a ausência de custas ou honorários de sucumbência. Dessa forma, as reformas feitas contribuíram para o avanço do Acesso à Justiça no Brasil.²²

Ademais, o benefício não diz somente da assistência judiciária que consiste em atos do juízo, mas também versa sobre atos pré-judiciais, extrajudiciais, como atos de cartório, visto que esta engloba todo o universo jurídico.

Neste ponto, Pessanha e Rangel (2016 apud Barbosa, 1998), esclarecem que:

A assistência judiciária significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência judiciária compreende o universo, isto é, gênero.²³

Portanto, comprovada a necessidade, o Estado deve garantir que aquele que busca tenha a prestação jurisdicional necessária ao seu interesse. Pode-se dizer então que a assistência judiciária gratuita, ou a gratuidade da justiça, é um dos meios pelo qual o acesso à justiça pode ser garantido a todos, de forma que impedimentos financeiros não dificultem o amparo jurisdicional prestado pelo Estado.

Assim, permite que o fator financeiro, mesmo que o valor da causa seja consideravelmente alto, não interfira na busca pela solução do direito lesado, visto que se trata de princípio constitucional, como outrora mencionado, bem como baliza a justiça, visando que

²² FERRI, Carlos Alberto; SEBASTIÃO Gustavo Martini; OKANO, André de Carvalho. **Aspectos Fundamentais da Assistência Judiciária Gratuita**. Revista Jurídica do Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.17, n.01, p.75-89, dez.2017. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol17_n1_2017/5_ASPECTOS_FUNDAMENTAIS_DA_ASSISTENCIA_JUDICIARIA_GRATUITA.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

²³ PESSANHA, Clarice C. Franco e RANGEL, Tainá Valladares. **Gratuidade de Justiça X Assistência Judiciária**. Revista De Trabalhos Acadêmicos — Universo Campos Dos Goytacazes Número 7 – Suplemento (Volume 2/2016) Especial: 20 Anos Fazendo Direito Na Universo/Campos. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994. Acesso em: 15 out. 2023.

o auxílio possa alcançar todas as classes sociais ou tipos de pessoas, pois, não se trata sobre a pessoa que busca, mas sim sobre o direito que deve ser resguardado.

4. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS DE TRATAMENTO DOS CONFLITOS

4.1. Análise geral

Como já visto, o conflito é algo cotidiano em uma sociedade, mesmo que ainda não seja uma sociedade organizada, mas apenas um pequeno grupo de pessoas, há sempre atritos decorrentes de choque de opiniões, atitudes, e etc., tudo a fim de resguardar aquilo tido como direito, na forma que enxergam como justo.

Nesse sentido, Assis e Dias (2021) mencionam:

Aparentemente, a predominância absoluta da cooperação seria o modelo ideal de relação social, contudo, como dito alhures, o conflito faz parte de nosso dia a dia e isso nem sempre pode ser visto como ruim (...).²⁴

Ainda, neste enfoque, tem-se que as diferenças de percepção e de pensamento fazem com que as pessoas se coloquem em uma posição antagônica ao descrever situações de conflito. Das mais brandas às mais graves, as situações de conflito são uma parte inevitável e necessária da vida em grupo, Assis e Dias (2021 apud Moscovici, 1997).²⁵

Ademais, a essência da disputa diz respeito aos fatos considerados por cada indivíduo devido a informações e definições diferentes do problema ou situação, aceitação ou rejeição de dados relevantes, etc. Também tem a ver com o fato de uma meta ser vista como desejável ou indesejável, levando ao desacordo sobre a meta. Como resultado, existem diferenças em procedimentos, estratégias e métodos – a melhor forma de atingir objetivos comuns. Finalmente, as diferenças individuais contribuem para valores, julgamentos morais sobre o uso do poder e considerações éticas, tais como noções de justiça, igualdade e fins que justificam os meios, Assis e Dias (2021 apud Chiavenato, 2003).²⁶

²⁴ ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos). **Conjecturas**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁵ ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos). **Conjecturas**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 18 out. 2023.

²⁶ ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos). **Conjecturas**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 18 out. 2023.

Com isso, e com o avanço do direito e da forma de viver em sociedade, bem como a evolução dos padrões morais e éticos, surgem métodos para resolver os atritos decorrentes do convívio em sociedade, dentre os quais têm-se os métodos autocompositivos e heterocompositivos, estes que são duas abordagens distintas para o tratamento de conflitos, e visam formas diferentes no alcance da solução do litígio.

Para tanto, é necessário saber o que é um conflito, para que ao fim possa entender como e por que resolvê-lo. No sentido literal da palavra, conflito significa: “profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes” ou “ato, estado ou efeito de divergirem acentuadamente ou de se oporem duas ou mais coisas”.²⁷

Conforme evidenciam Zaffari e Scholze (2018), o termo conflito, individualmente, é interpretado como um estado ou processo, temporário ou permanente, definitivo ou não, mas que revela ocorrências como o desentendimento, que é pautado pelas controvérsias e por vários níveis de agressão.²⁸

Assim, diz respeito ao desconforto que gera a insatisfação, ao confronto de opiniões entre duas ou mais pessoas sobre algo que precisa ser empossado ou recuperado, ou simplesmente ao que se poderia denominar colisão de interesses por algum tipo de causa material ou emocional. Basicamente, o conflito tem por definição o processo ou estado em que duas ou mais pessoas discordam sobre interesses ou objetivos individuais, com visões mutuamente incompatíveis.

O significado de conflito tem variações de acordo com o entendimento e contexto de cada indivíduo que vive em sociedade, inclusive na definição de sua intensidade para estabelecer em que momento o atrito de opiniões, pensamentos, vontades, se transformou em conflito.

No entendimento de Chiavenato, citado por Assis e Dias o termo conflito tem o seguinte significado:

²⁷ CONFLITO. *In*. Dicionário Online de Português. Disponível em: https://www.google.com/search?q=significado+conflito&rlz=1C1GCEA_enBR1058BR1058&oq=significado+c onflito&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCQgBEAAAYDRiABDIGCAAQRRg5MgkIARAAGA0YgAQyCQgCEAAyDRiABDIICAMQABgWGB4yCAgEEAAyFhgeMggIBRAAGBYyHjIICAYQABgWGB4yCAgHEAAyFhgeM ggICBAAGBYyHjIICAKQABgWGB7SAQg5MzY1ajFqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁸ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

a existência de ideias, sentimentos, atitudes ou interesses antagônicos e colidentes que podem se chocar. Sempre que se fala em acordo, aprovação, coordenação, resolução, unidade, consentimento, consistência, harmonia, deve-se lembrar que essas palavras pressupõem a existência ou a iminência de seus opostos, como desacordo, desaprovção, dissensão, desentendimento, incongruência, discordância, inconsistência, oposição o que significa conflito.²⁹

Já a Moore, citado por Assis e Dias, descreveu sobre o que segue sobre o conflito:

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida.

[...]

Entretanto, o conflito pode ir além do comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo.³⁰

Em resumo, conflito é um desacordo e, em geral, as pessoas entram em embate por divergência de valores, necessidades, opiniões e desejos de uma ou de ambas as partes.

Conceituado o significado de conflito. Faz-se necessário o entendimento da diferença entre autocomposição e heterocomposição. Zaffari e Scholze (2018) explicam que na autocomposição, o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação do embate, a qual se verifica pelo despojamento unilateral em favor de outrem da vantagem por este almejada, pela aceitação ou resignação de uma das partes ao interesse da outra, ou, finalmente, pela concessão recíproca efetuada pelas partes. Não há, em tese, exercício de coerção pelos indivíduos envolvidos.³¹

Ainda Zaffari e Scholze (2018), esclarecem que a heterocomposição ocorre quando o conflito é solucionado por meio da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. É que, em vez de isoladamente ajustarem a solução da sua controvérsia, as partes (ou até mesmo uma delas, unilateralmente, no caso da jurisdição) submetem a terceiro o seu

²⁹ ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos). **Conjecturas**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 18 out. 2023.

³⁰ ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos). **Conjecturas**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 18 out. 2023.

³¹ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

conflito, em busca de solução a ser por ele firmada ou, pelo menos, por ele instigada ou favorecida.³²

Considerando o fato de que se levam em conta os sujeitos envolvidos e a sistemática operacional do processo utilizado, tem-se as seguintes modalidades de heterocomposição: jurisdição, arbitragem, mediação e conciliação, mas essa divisão não é consensual na doutrina. Existem autores que consideram a conciliação e a mediação como meios autocompositivos, e como meios heterocompositivos a arbitragem e a jurisdição, Zaffari e Scholze (2018).³³

Assis e Dias (2021), quanto a diferença dos métodos de resolução consensual de conflitos, escrevem que:

Quando se fala em métodos de resolução consensual de conflitos é necessário fazer a devida classificação, qual seja a autocomposição e a heterocomposição. Nesta há o Estado exercendo a jurisdição, bem como a arbitragem de caráter privado, na qual as partes em discórdia escolhem um terceiro (árbitro) para tentar solucionar a pendenga.

A escolha desse terceiro fica a critério das partes que, por sua vez, ficam vinculados à decisão determinada pelo árbitro.

Na autocomposição às partes envolvidas chegam espontaneamente a um acordo. Todavia, não há obstáculo para que terceiro(s) contribua(m) para o fim do conflito, mas sem imposição de decisão. Esse(s) terceiro(s) exerce(m) função de facilitador(es), visa estreitar a comunicação entre os confrontantes instigando-os ao acordo, mas a decisão final sempre compete às partes. O objetivo é facilitar o alcance de uma solução entre os conflitantes.³⁴

Assim, os métodos autocompositivos referem-se a situações em que as partes envolvidas no conflito são responsáveis por encontrar uma solução por conta própria, sem a intervenção de terceiros. Nesses casos, as partes podem utilizar negociação, mediação ou conciliação para resolver suas diferenças.

A negociação envolve a comunicação direta entre as partes, nas quais elas discutem suas preocupações e interesses, com o objetivo de chegar a um acordo mútuo. A mediação é um processo no qual um terceiro imparcial, o mediador, ajuda as partes a explorar opções e facilita

³² ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

³³ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

³⁴ ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos). **Conjecturas**, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 18 out. 2023.

a comunicação para alcançar um acordo. A conciliação é semelhante à mediação, mas o conciliador pode oferecer sugestões de soluções para as partes.

Por outro lado, os métodos heterocompositivos envolvem a intervenção de terceiros neutros para resolver o conflito. Isso pode ser feito por meio de arbitragem ou decisões judiciais. Na arbitragem, as partes em conflito são submetidas a um grupo de comandos, que tomam uma decisão vinculativa sobre o caso. A decisão arbitral é legalmente obrigatória para as partes. Por sua vez, a resolução heterocompositiva por meio de decisões judiciais ocorre em um tribunal, onde um juiz ou painel de juízes decide o caso com base nas leis e nos fatos apresentados pelas partes.

Ambos os métodos têm suas vantagens e segurança. Os métodos autocompositivos geralmente promovem maior participação e controle das partes envolvidas no conflito, permitindo-lhes encontrar uma solução personalizada. Por outro lado, os métodos heterocompositivos oferecem uma solução vinculativa e são úteis quando as partes que têm dificuldade em chegar a um acordo ou quando questões legais complexas estão envolvidas.

É importante destacar que a escolha entre os métodos autocompositivos e heterocompositivos depende da natureza do conflito, das emoções das partes e do contexto em que o conflito ocorre.

É correto dizer que ambos os métodos são formas de acesso à justiça, tanto a autocomposição quanto a heterocomposição. O Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015, norma vigente, passou a dar mais efetividade e evidência aos meios alternativos de resolução de conflitos, já que diretamente, de forma prática, estes meios diminuí significativamente a demanda do judiciário no que diz respeito a carga processual, pois que, por muitas vezes, senão todas, os juízos estão com uma quantidade de processos desproporcional em comparação a uma efetiva forma de trabalho.

Desta forma, com a aplicação dos métodos de resolução de conflitos alternativos, a quantidade maçante de processos diminuí, desafogando o Poder Judiciário das intermináveis demandas, bem como, o principal, a resolução da lide preexistente entre as partes, satisfazendo a necessidade de ter amparo da jurisdição e gozando do acesso à justiça.

Com base nisso o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em observância ao tema acesso à justiça e cidadania, visando celeridade e pacificação da justiça, publicou a Resolução

125/2010³⁵, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

A resolução apresentou a conciliação e a mediação como Política Judiciária Nacional, sem restringir a aplicação de outros métodos consensuais de solução de conflitos, corroborado pela vigente norma processual civil, artigo 175, a seguir transcrito:

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.³⁶

O CNJ uniformizou os métodos de resolução de conflitos, na resolução, especificamente os métodos da mediação e conciliação, trazendo consigo a parametrização das funções do conciliador e mediador, como devem ser feitas cada sessão e instituindo inclusive um código de ética para estes profissionais, tudo para garantir a fluidez dos métodos consensuais, bem como respeitar cada caso que chega ao seu conhecimento.

Nota-se que o legislador ao formular o Código de Processo Civil, buscou de forma dinâmica e efetiva, possibilitar às partes a resolução do conflito de forma consensual, sendo pela mediação ou conciliação.

Nos casos de procedimento de jurisdição voluntária, conforme indica o parágrafo único do artigo 723 do Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna”.³⁷

Ainda no Código de Processo Civil, em seu artigo 319, VII, o legislador deu ao autor a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.³⁸

³⁵ CNJ. **Resolução Nº 125 de 29/11/2010, Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**, 2023. Página inicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 jun. 2023.

³⁶ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

³⁷ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

³⁸ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

No mesmo foco, o artigo 694 do Código de Processo Civil diz que nas ações de família serão empreendidos todos os esforços para que ocorra a solução consensual da controvérsia estabelecida pelo conflito, ainda que o juízo tem o dever de disponibilizar auxílio de profissionais qualificados de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.³⁹

Já o artigo 695 do Código de Processo Civil, determina que recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.⁴⁰

No dito popular, muitos creem que a responsabilidade pela demora na tramitação é exclusiva do Poder Judiciário, porém, o jurisdicionado tem parcela de culpa na somatória da morosidade, não criando escusas para o judiciário, mas esclarecendo que muitos litígios podem ser resolvidos antes mesmo do protocolo de um processo.

De forma que é alto o número de processos que são distribuídos e as partes envolvidas, por vezes, acabam por conciliar e/ou reconciliar durante a tramitação de seus respectivos processos.

Por mais que tais processos não cheguem a findar todo o trâmite processual em primeiro grau, fato é que a simples distribuição do mesmo já movimenta a estrutura Judiciária, ou seja, já movimenta a máquina judiciária.

Inconteste que a prestação jurisdicional ocorre através de sentença de mérito num processo litigioso ou num processo/procedimento de jurisdição voluntária. Nesta última, há, conforme o caso, homologação judicial acerca do pactuado.

Contudo, a sentença meritória num processo contencioso, eventualmente pode não entregar uma efetiva prestação jurisdicional, pois a vontade dos litigantes pode não estar

³⁹ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁴⁰ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

integralmente satisfeita. Ao contrário, a aplicação de dos métodos corretos de resolução de conflitos pode aproximar-se da efetiva prestação jurisdicional, tendo-se em vista que a vontade dos litigantes prevalecerá, competindo ao julgador homologar o acordo firmado mediante a autocomposição.

Isso proporciona aos litigantes no processo resolverem suas controvérsias com menor dureza, maior celeridade e com menos intervenção estatal, via Poder Judiciário, evidenciado o verdadeiro sentido da existência dos meios alternativos de resolução de conflitos.

4.2. Mediação

Dos variados métodos de resolução de conflitos, tem-se aquele que tem melhor eficácia quando as partes conflitantes possuem uma relação preexistente, pois que o método de abordagem do profissional, bem como a forma que a sessão será conduzida, dependem desta perspectiva, tendo em vista que, variadas vezes, o objeto pretendido na lide é apenas um meio de demonstrar o estresse gerado por outra situação ocorrida no cotidiano.

Ainda, o que parece ser o objeto da lide é apenas uma circunstância a parte que esconde o verdadeiro problema que ocasionou todo o conflito e levou as partes a buscar a jurisdição, situações que por vezes são apenas sentimentos acumulados que não foram esclarecidos e justificados da forma correta, o que poderia ser resolvido com um pedido de desculpa acaba se tornando mais uma demanda no Poder Judiciário, nestes casos o método efetivo e ser usado é a mediação.

O termo mediação atinge as realidades sociais e econômicas mais díspares. Refere-se a um mecanismo confidencial e voluntário de gestão de litígio a partir do qual as partes recorrem a um terceiro que deverá agir de modo imparcial e independente, com o propósito de dirimir o conflito, citado por Guilherme.⁴¹

Guilherme, sobre mediação, menciona que:

Baseia-se, com efeito, na efetivação da arte da linguagem para possibilitar o nascimento ou a recriação de um enlace entre pessoas. Significa a intervenção de um terceiro neutro buscando a intermediação da relação conflituosa. Ele, o mediador,

⁴¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

operacionaliza a comunicação. Auxilia no resgate ao diálogo até uma solução. O que se tem, ao final, é o mediador atuando como um facilitador e trabalhando a comunicação e a relação, mas, sobretudo, com as partes chegando a um acordo por elas mesmas.⁴²

A mediação é um processo autocompositivo em que uma terceira pessoa imparcial, conhecida como mediador, facilita a comunicação e negociação entre duas ou mais partes envolvidas em um conflito ou disputa. O objetivo principal da mediação é ajudar as partes a alcançarem um acordo mutuamente integrado, com base na colaboração, compreensão recíproca e respeito.

Durante uma sessão de mediação, o mediador auxilia as partes a expressarem suas preocupações, interesses e necessidades de forma clara e assertiva. A figura do mediador também ajuda a identificar os pontos de convergência entre as partes, explorar opções de solução e encontrar um terreno comum para resolver o conflito.

O mediador não toma decisões ou soluções impostas, mas atua como um facilitador imparcial, auxiliando as partes a chegarem a um acordo que seja mutuamente reforçado. O legislador ao confeccionar a Lei 13.140/2015, expôs de forma clara e objetiva a forma que o mediador conduzirá a sessão em seu artigo 4º, § 1º: “O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”.⁴³

A mediação pressupõe um conjunto de técnicas, valores e competências a desenvolver em cursos de formação e práticas supervisionadas envolvendo abordagens, modelos ou escolas de mediação. Para que um terceiro possa atuar como mediador, é certo que deve possuir competências que facilitem o diálogo ao longo de todo o processo, começando pela melhor articulação das explicações e dos compromissos iniciais, seguindo-se, por exemplo, narrativas alternativas e escuta. Recontextualizações e resumos podem então ser criados para construir entendimento e passar de posições antagônicas para posições mais harmoniosas, elucidou Guilherme.⁴⁴

⁴² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁴³ PLANALTO. L13140, **Lei da Mediação**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁴⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

A mediação é um processo voluntário, o que significa que as partes envolvidas devem concordar em participar. Ela é utilizada em uma ampla gama de contextos, desde disputas familiares, questões de divórcio e custódia de filhos até disputas empresariais, conflitos comunitários e disputas trabalhistas. Esta que oferece uma alternativa mais colaborativa e menos adversarial ao sistema judicial tradicional, permitindo que as partes tenham maior controle sobre o resultado final.

Os benefícios da mediação incluem a possibilidade de resolver disputas de forma mais rápida e econômica do que através da luta, preservação dos parentes entre as partes envolvidas, maior satisfação com os resultados alcançados e oportunidade de explorar soluções criativas que vão além do simples ganhar ou perder.

Pontos marcantes da mediação: “Rapidez e eficácia de resultados; redução do desgaste emocional e do custo financeiro; garantia de privacidade e sigilo; redução da duração e reincidência de litígios; facilitação da comunicação etc.,” esclareceu Guilherme (apud Ramos, 2002, p. 43).

Ademais, encontra-se previsto nos art. 165 a 175, do Código de Processo Civil⁴⁵, os quais o legislador buscou elucidar e esclarecer todas as maneiras procedimentais que deve reger a mediação e a conciliação, bem como sobre aqueles que exercem a função dos mediadores e conciliadores, tudo para evitar qualquer tipo lesividade às partes e garantir que o resultado final seja a autocomposição, com o conseqüente encerramento e arquivamento do processo, sem a análise do mérito.

A mediação tem uma redação legal própria, a Lei 13.140/2015⁴⁶, que inclusive traz princípios basilares em seu art. 2º, estes que a mediação e o mediador devem estar inseridos, a fim de que não haja direitos lesados, os quais cito:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;

⁴⁵ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁴⁶ Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.⁴⁷

Não só aí, mas o Código de Processo Civil também traz princípios norteadores para a mediação e conciliação:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.⁴⁸

Dessa forma, a mediação é um processo garantido que busca facilitar a comunicação e a negociação entre as partes em conflito, com o objetivo de alcançar um acordo mútuo. Ela promove a colaboração, a compreensão bilateral e a busca por soluções criativas, oferecendo uma alternativa eficaz e célere ao problema tradicional.

⁴⁷ PLANALTO. L13140, **Lei da Mediação**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁴⁸ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

4.3. Conciliação

Já a conciliação é um método autocompositivo alternativo de resolução de conflitos que visa alcançar um acordo entre as partes envolvidas, por meio de negociação e diálogo, com a ajuda de um terceiro imparcial chamado conciliador. Nesse processo, o conciliador facilita a comunicação entre as partes, auxiliando na identificação das questões em disputa e na busca de soluções mutuamente satisfatórias.

Sobre o tema, Gonçalves e Goulart (2020) mencionam que:

O termo conciliação provém do latim *conciliatio*, significando ato ou efeito de conciliar; ato de harmonizar os litigantes ou pessoas divergentes; acordo ou concórdia. Considera-se como um mecanismo de ordem judicial ou extrajudicial na solução negociada de conflitos de interesses. A natureza da conciliação é de autocomposição. Porém, na conciliação, o terceiro facilitador (conciliador) interfere diretamente no diálogo, apontando possíveis soluções para o litígio.⁴⁹

Conciliação é uma forma nova, ágil e extremamente diferenciada de prestar-se a jurisdição, trazendo as partes para uma audiência. Na presença do conciliador, conversarão entre si e farão a proposta. Se aceita, a proposta é homologada no mesmo dia pelo juiz, pondo fim ao processo, sem que haja recurso ou qualquer tipo de burocracia, conforme explicou Guilherme (apud Pizzotti).⁵⁰

A conciliação é utilizada em uma variedade de contextos, como disputas comerciais, familiares, trabalhistas, civis e comunitárias. É uma alternativa ao litígio, oferecendo uma abordagem mais colaborativa, rápida, flexível e menos formal. As partes têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, interesses e necessidades, enquanto o conciliador atua como um facilitador neutro, buscando a construção de consenso.

⁴⁹ GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Negociação, Conciliação e Mediação: Impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica.** EMais Editora e Livraria Jurídica. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVRwkF1d0tzfARn8HhmWRsn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DY1KaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKcJH5Re8RBUqiwUBfBPfLj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 out. 2023.

⁵⁰ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC.** Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

Nota-se que diferente da mediação, as partes não tem um vínculo ou uma relação afetiva preexistente, o que facilita ao conciliador na propositura de ideias para a solução do conflito, ainda, podendo opinar sobre o ponto de vista de cada parte, a fim de que o problema seja resolvido.

Nessa visão, Gonçalves e Goulart (apud Vezzulla, 2001), destacam o que segue sobre a conciliação:

É uma técnica de grande utilidade nos problemas que não envolvem relacionamento prologando entre as partes, o que permite trabalhar sobre a apresentação superficial (verdade formal ou posição) para alcançar uma solução de compromisso sem repercussão especial no futuro das pessoas.⁵¹

Denota-se que aqui o objeto pretendido é a resolução do problema, já na mediação, por vezes, se não o principal, é a relação entre as partes, valorizando o vínculo e não o pedido demandado.

Destaca-se que também pode ocorrer de forma extrajudicial, possibilidade em que as partes conflitantes entram em autocomposição e resolvem o conflito de forma consensual e a partir daí, para que o acordo possa ter validade, eficácia e segurança jurídica, às partes solicitam a homologação do acordo por intermédio de sentença do juízo competente.

Ademais, os acordos podem ser feitos em grau superior de jurisdição, casos em que o litígio foi levado ao conhecimento do Tribunal de Justiça e lá os mesmos chegam a autocomposição de um acordo, solucionando a causa antes mesmo do resultado do acórdão.

Sobre isso, Gonçalves e Goulart (apud Gonçalves, 2020), escreveram que:

A conciliação pode ser extrajudicial (extraprocessual), ocorrendo antes do processo, ou judicial (endoprocessual), desenvolvendo-se no curso do processo. Assim, antes, durante e depois da instrução do processo e, até mesmo, posteriormente à sentença,

⁵¹ GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Negociação, Conciliação e Mediação: Impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica.** EMais Editora e Livraria Jurídica. 2020.

Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVVRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNxSVKcJH5Re8RBUqiwUBfBPfLj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 out. 2023.

em grau de recurso, pode o magistrado buscar o consenso e, por isso, a abordagem se mostra deveras importante na extinção da demanda.⁵²

Durante o processo de conciliação, as partes têm controle sobre o resultado final, uma vez que são elas que tomam uma decisão sobre os termos do acordo. O conciliador não impõe uma solução, mas orienta as partes a explorarem opções, avaliarem alternativas e encontrarem um terreno comum para resolver o conflito.

Assim, o conciliador apresenta função ativa na transação entre as partes, de modo que pode influenciar no compromisso entre os participantes, mesmo que não detenha poder decisório sobre as questões trazidas em juízo, tudo para que as partes resolvam o conflito, compete a ele também garantir um procedimento ético e moral, utilizando-se da oralidade e confidencialidade do que está sendo posto em discussão durante a sessão.

Sobre a função do conciliador, Salles, Lorencini e Silva (2021) destacam que carece de cuidado para promover, efetivamente, a conscientização dos envolvidos sobre direitos e deveres recíprocos através das reflexões: “é essencial que o conciliador atue com esmero em sua importante função, promovendo reflexões significativas e produtivas para promover a conscientização dos envolvidos sobre direitos e deveres recíprocos”.⁵³

Desta forma, a função de conciliar implica em participar ativamente da comunicação, aproximando os indivíduos, ao ponto de colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar, se necessário, sugestões para a finalização do conflito, Salles, Lorencini e Silva.⁵⁴

A conciliação possui várias vantagens, como a preservação do relacionamento entre as partes, a economia de tempo e dinheiro, a confidencialidade das informações compartilhadas e

⁵² GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Negociação, Conciliação e Mediação: Impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica.** EMais Editora e Livraria Jurídica. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVRwkF1d0tzfARn8HhmWRsn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQsq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DY1KaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKcJH5Re8RBUqiwUBfBPfLj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 out. 2023.

⁵³ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁵⁴ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

a possibilidade de alcançar soluções criativas e personalizadas para atender às necessidades individuais de cada parte.

Assim, a conciliação é um processo voluntário, confidencial e flexível que busca promover a resolução amigável de conflitos por meio da comunicação e do acordo mútuo das partes, com a assistência de um conciliador imparcial. É uma abordagem colaborativa que visa encontrar soluções que satisfaçam as partes envolvidas e evitem a necessidade de revisar os procedimentos processuais formais.

Portanto, a conciliação é um importante instrumento para o judiciário na resolução dos conflitos de forma efetiva, eficaz e consensual, podendo diminuir as demandas já existentes e que conseqüentemente desafoga-lo e retirando daquele a função de resolver o litígio. Não só aí, mas também, extrajudicialmente, pode ser utilizada para autocompor uma solução para a demanda, evitando que esta chegue à máquina judiciária, podendo garantir uma solução melhor do que aquela que se obteria em juízo.

4.4. Negociação

Dentre os métodos mais utilizados, a negociação não tem tantos holofotes, visto que o judiciário adotou a conciliação e a mediação como os métodos autocompositivos de resolução de conflitos de forma consensual, porém, não se limitou a estes métodos, os quais não são utilizados de forma taxativa, assim, as partes tem liberdade para chegar ao acordo utilizando os métodos que entenderem mais adequados, como por exemplo a negociação.

Tal como a mediação e a conciliação, a negociação também pode trabalhar no âmbito mais profundo dos conflitos e não apenas das disputas, tendo como foco os interesses das partes envolvidas, elucidado por Salles, Lorencini e Silva.⁵⁵ Logo, se mostra extremamente eficaz quando as partes estão predispostas a entrarem em acordo, dispensando a necessidade de um terceiro auxiliando na relação destas.

⁵⁵ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

Destaca-se uma diferença entre os métodos de resolução de conflitos, enquanto na mediação e conciliação as partes buscam entrar em acordo de vontades assistidas por um terceiro que pode ou não intervir e auxiliar, mas sem o poder decisório, na negociação o acordo é formulado de forma direta entre as partes, estas que por ajustes de vontades e opiniões chegam à autocomposição.

Neste ponto, Salles, Lorencini e Silva (2021) diferenciam os métodos da seguinte forma: “a diferença básica entre elas é que enquanto a mediação e a conciliação são formas de autocomposição assistidas por um terceiro, a negociação é forma de autocomposição direta entre as partes”.⁵⁶

A negociação é um processo de interação entre duas ou mais partes que buscam chegar a um acordo mutuamente aceitável. É uma habilidade essencial no mundo dos negócios, bem como em várias outras áreas da vida pessoal e profissional.

Segundo Zaffari e Scholze (2018), a conceituação de negociação é como uma comunicação bidirecional concebida para se chegar a um acordo, quando existem interesses opostos, para que se obtenham benefícios mútuos.⁵⁷

Sobre o tema, Gonçalves e Goulart (2020) mencionam que:

A negociação é “um meio básico de conseguir o que se quer de outrem. É uma comunicação bidirecional concebida para chegar a um acordo, quando você e o outro lado têm alguns interesses em comuns e outros opostos”. Comumente se afirma que existem duas formas básicas de negociar: negociação baseada em posições e negociação baseada em princípios. Antes, porém, ressaltamos que toda negociação pressupõe critérios subjetivos como: Comunicação, relacionamento, compromisso e perpassa pelas seguintes fases: preparação, criação, negociação, fechamento e reconstrução.⁵⁸

⁵⁶ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁵⁷ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁵⁸ GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Negociação, Conciliação e Mediação: Impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica**. E Mais Editora e Livraria Jurídica. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLLOgn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVVRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DY1KaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKcJH5Re8RBUqiwUBfBPfLj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 21 out. 2023.

Para Guilherme (apud Tavares, 2002): “Na negociação, os agentes em embate “se encontram diretamente e, de acordo com as suas próprias estratégias e estilos, procuram resolver uma disputa ou planejar uma transação, mediante discussões que incluem argumentação e arrazoamento””.⁵⁹

Zaffari e Scholze (2018) destacam que: “A negociação é um processo pelo qual duas ou mais partes, partindo de um suposto conflito, procuram obter, mediante decisão comum, um resultado melhor do que teriam obtido por outros meios. Trata-se de um acordo ou entendimento bi ou multilateral”.⁶⁰

O objetivo da negociação é resolver divergências, alcançar um acordo e encontrar soluções que satisfaçam as necessidades e interesses de todas as partes envolvidas. Envolve a troca de informações, propostas, concessões e compromissos mútuos.

Existem diferentes abordagens e estratégias de negociação, mas algumas técnicas comuns incluem a identificação dos interesses e necessidades de cada parte, a criação de opções de ganho mútuo, a avaliação de alternativas e a busca por objetivos para chegar a um acordo justo.

A negociação pode ter duas abordagens, a baseada em posições e a em princípios. A primeira induz a um comportamento áspero, de quem deseja vencer a qualquer custo, sem abrir mão da sua posição, o que prejudica a realização do acordo e o futuro relacionamento entre os negociadores. A segunda é feita com empatia, faz com que o negociador exerça, com bastante benevolência, inúmeras concessões a fim de evitar os conflitos.

Escrevendo da negociação sobre posições, Gonçalves e Goulart (2020) mencionam que:

A negociação baseada em posições ou barganha distributiva (ganha versus perde) é voltada para preservação da imagem pessoal, sendo que a comunicação dos agentes é a persuasão e os negociadores se tratam como oponentes; um quer ganhar e, para isso, o outro necessariamente precisa perder. Já na negociação baseada em princípios ou baseada em méritos (ganha versus ganha), desenvolvida pelo Projeto de Negociação

⁵⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁶⁰ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

de Harvard, consiste em decidir as questões a partir de seus méritos, e não por meio de um processo centrado no que cada lado se diz disposto a fazer e não fazer.⁶¹

Quanto a negociação por princípios, Gonçalves e Goulart (2020) esclarecem que:

Na negociação baseada em princípios, demonstra-se que compensa negociar enquanto não se tiver melhor alternativa, separando as pessoas dos problemas e buscando o real interesse das partes. Por isso, a negociação baseada em princípios parte dos seguintes pressupostos: a) Separar as pessoas dos problemas; b) Não negociar por posições, e sim por interesses.⁶²

A comunicação eficaz é fundamental na negociação, pois envolve ouvir ativamente, expressar ideias de forma clara e persuasiva, e buscar entender os pontos de vista das outras partes. O controle emocional também desempenha um papel importante, uma vez que as emoções podem influenciar as decisões e prejudicar a tomada destas, de forma racional.

A negociação bem-sucedida requer habilidades de negociação, como a capacidade de fazer perguntas eficazes, analisar informações, criar opções criativas, resolver conflitos e chegar a um acordo forte para todas as partes envolvidas.

Logo, a negociação é um processo interativo e dinâmico que visa encontrar soluções mutuamente satisfatórias por meio da troca de informações, concessões e compromissos. É uma habilidade valiosa que pode ser desenvolvida e aprimorada para melhorar as relações interpessoais e alcançar resultados positivos em diversos contextos.

⁶¹ GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Negociação, Conciliação e Mediação: Impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica.** EMais Editora e Livraria Jurídica. 2020.

Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVWRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKCjH5Re8RBUqiwUBfBPflj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVWRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKCjH5Re8RBUqiwUBfBPflj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVWRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKCjH5Re8RBUqiwUBfBPflj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 21 out. 2023.

⁶² GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Negociação, Conciliação e Mediação: Impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica.** EMais Editora e Livraria Jurídica. 2020.

Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVWRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKCjH5Re8RBUqiwUBfBPflj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA)

[disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVWRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKCjH5Re8RBUqiwUBfBPflj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUdpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9eo1c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVWRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQSq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKCjH5Re8RBUqiwUBfBPflj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 21 out. 2023.

Percebe-se, portanto, que a negociação pode ser utilizada como meio eficaz de solução de conflitos, esta que dá as partes total autonomia para chegar à resolução da lide existente, geralmente é utilizada por empresas na renegociação de dívidas, porém, há a necessidade de que ambas as partes estejam dispostas a chegar no acordo, sem que um terceiro auxilie.

Por fim, diante das demandas que chegam de forma constante e intensa no judiciário, a divulgação e implementação da negociação como meio de solução consensual de conflitos pode trazer grandes impactos nas taxas de congestionamento e temporalidade dos processos em andamento.

4.5. Arbitragem

Como visto supra, existem maneiras de resolver um conflito de forma consensual sem que a máquina judiciária seja acionada, pelas quais as partes por si só chegam em um acordo e solucionam a lide, maneiras estas que são autocompositivas, mediação, conciliação e negociação. Contudo, existe também um método de resolução de conflitos sem que um processo judicial se inicie, a arbitragem, método este heterocompositivo, o mesmo que o judiciário se enquadra.

Ainda sobre, Zaffari e Scholze (apud Cahali, 2017) explicam que:

A arbitragem, conforme nos ensina Cahali (2017), ao lado da jurisdição, re-presenta uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. Diante de um litígio, as partes capazes, de comum acordo ou por meio de uma convenção, estabelecem que um terceiro, ou um colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.⁶³

No poder judiciário temos a figura do juiz, este que tem a capacidade de exercer a jurisdição como representante do Estado, as partes buscam pela sua tomada de decisão, competindo àquele determinar o direito, na arbitragem há semelhança, contudo, a figura do

⁶³ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

árbitro não tem a mesma capacidade jurisdicional que juiz, mas toma a decisão pelas partes de acordo com o direito.

Neste enfoque, Guilherme (apud David, 1982) destaca que:

A arbitragem é uma técnica que visa a dar a solução de uma questão, que interessa às relações entre duas pessoas, por uma ou mais pessoas – o árbitro ou árbitros – que detêm os seus poderes de uma convenção privada e julgam com base nessa convenção, sem serem investidos desta missão pelo Estado (DAVID, 1982, p. 9).⁶⁴

Salles, Lorencini e Silva (2021) conceituam a arbitragem em objetiva e subjetiva:

Conceituam-se como arbitrabilidade aquelas questões passíveis de serem solucionadas por arbitragem. A arbitrabilidade pode ser tanto objetiva quanto subjetiva. Assim, para verificar se uma demanda é arbitrável deve-se examinar não só o seu objeto, mas também os sujeitos que nela estão envolvidos. Tanto uma como outra modalidade de arbitrabilidade decorrem do art. 1º da Lei de Arbitragem.

Do ponto de vista subjetivo, pode se valer da arbitragem aquela pessoa que for capaz de contratar. Nesse aspecto, as pessoas físicas plenamente dotadas de suas capacidades para celebração e o exercício de atos da vida civil, ou se desprovidos de tal capacidade, devidamente representados. As pessoas jurídicas, por seu turno, devem estar devidamente representadas de acordo com seus documentos constitutivos e posteriores alterações. O mesmo raciocínio de aplica às quais pessoas, espólio e condomínio, de acordo com o escrito por Salles, Lorencini e Silva.⁶⁵

Já do ponto de vista objetivo a arbitragem se aplica àquelas questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, assim entendidos aqueles que abrangem bens contidos na esfera patrimonial dos indivíduos e que eles possam ser alienados ou transferidos para terceiros, conforme elucidaram Salles, Lorencini e Silva.⁶⁶

Uma das mais reconhecidas vantagens da arbitragem é a possibilidade, em certa medida, de escolha do julgador dentre as pessoas que mais inspiram confiança às partes, levando-se em

⁶⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁶⁵ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁶⁶ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

consideração a experiência, a conduta, os conhecimentos específicos sobre a matéria, a idade, etc, Zaffari e Scholze (apud Cahali, 2017).⁶⁷

Um ponto importante no que diz respeito ao árbitro é que ele não precisa ser bacharel em direito, podendo ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, ressalvados aqueles que são impedidos ou suspeitos, aqui as regras que se aplicam aos juízes também se aplicam aos árbitros, regras previstas nos artigos 144 e 145, do Código de Processo Civil, as quais são:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado

⁶⁷ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.⁶⁸

Na mesma abordagem sobre as características dos árbitros, Cunha (2020) comenta o seguinte:

O árbitro não precisa ser bacharel em Direito, nem ter qualquer especialidade imposta pela lei. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. É preciso que seja alguém imparcial; não deve ser impedido, nem suspeito. Os casos de impedimento e suspeição, previstos para os juízes, aplicam-se igualmente aos árbitros.⁶⁹

Ao contrário de um julgamento em tribunal, em que um juiz decide o resultado final, a arbitragem permite que as partes escolham seus próprios árbitros, muitas vezes solicitados no assunto em questão. Esses árbitros têm o poder de ouvir as alegações e comprovadas pelas

⁶⁸ PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁶⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. Revista ANNEP de Direito Processual Vol 1, No. 1, Art 33, 2020**. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64245953/Artigo_publicado_na_Revista_da_ANNEP-libre.pdf?1598107138=&response-content disposition=inline%3B+filename%3DJustica_multiportas_mediacao_conciliacao.pdf&Expires=1698012546&Signature=bgqfXXYkIDrtDiRci5Qbp4r7Y5B6kx196ikm8YGIJvgjAmUHfFSd6tJGMg91rMAKAUGL7sQuFPQXH713X1U05x29G0~0iARt1bmlRNCEHcQ08H4WTXPSpJqy7OtYDxLqKMSeQi8RvgayAQVPmSq59QxkZb bZLiVK1IL1XuCvgTWPpyLAN8bC3tp4pGAQ-SvnOUFpAp-XYWEG5SQG50Cm7Pzbmtggw2TTfeUcAHkXxGV~2lAMFUeKzQ2A6oq1cICHZqwgeOu9IpD-sn2IYPfUotbQ~hHJx2ccny9xbqjME5QBmSTKBZfmJ5YMO6H1aLZtVvyEQgQitW3Pa2kB23EqXXQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 22 out. 2023.

partes, audiências e tomar uma decisão final, chamada de "sentença arbitral". Essa sentença é geralmente final e vinculativa, tolerada a poucas possibilidades de apelação.

No mesmo sentido, Salles, Lorencini e Silva (2021) escreveram que:

Pode-se dizer que a arbitragem incorpora, em seu modo de ser, grande liberdade para as partes, consubstanciada na chamada autonomia da vontade e capaz de permitir-lhes essas escolhas tão importantes, de modo a excluir a jurisdição estatal da solução de um litígio. Por outro lado, arbitragem exige responsabilidade, no sentido de que as partes deverão suportar os efeitos, positivos ou negativos, dessas suas escolhas. Favorável ou desfavorável, bem ou mal fundamentada, a sentença arbitral deverá ser acatada pelas partes, sendo certo que, contra ela, não cabe recurso e as bases para impugnação de sua validade são muito restritivas.⁷⁰

Arbitragem é um método de resolução de conflitos utilizado em diversas áreas, incluindo o direito, finanças e esportes. É um processo no qual as partes em disputa concordam em submeter suas divergências a um ou mais terceiros neutros e imparciais, que têm a autoridade de tomar uma decisão vinculativa para ambas as partes.

A arbitragem oferece várias vantagens em relação ao litígio tradicional em tribunais. Em primeiro lugar, a arbitragem é geralmente mais rápida, pois os processos judiciais podem se arrastar por anos, enquanto a arbitragem pode ser concluída em meses.

Nesse diapasão, Zaffari e Scholze (apud Cahali, 2017) comentam que:

Também se pode apontar como benefício do procedimento arbitral a sua rapidez, principalmente ao se tomar como comparativo o processo judicial. Enquanto a taxa de congestionamento dos tribunais aponta um prazo demasiadamente longo para o trânsito em julgado de uma sentença judicial, a Lei de Arbitragem estabelece que o procedimento arbitral deve encerrar em seis meses após a instituição da arbitragem, embora as partes, o árbitro e os regulamentos das câmaras arbitrais possam dispor de forma diversa.⁷¹

Além disso, a arbitragem é frequentemente mais flexível, permitindo que as partes personalizem o processo de acordo com suas necessidades e exigências.

⁷⁰ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁷¹ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

Outra vantagem da arbitragem é a confidencialidade. Enquanto os processos judiciais são geralmente públicos, a arbitragem é realizada de forma privada, o que pode ser desejável para as partes envolvidas, especialmente quando se trata de informações sensíveis ou comerciais.

Destaca-se aqui o artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil, que versa sobre a publicidade dos atos processuais, trazendo como exceção à essa publicidade os atos que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

[...]

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.⁷²

No campo das finanças, a arbitragem é amplamente utilizada para aproveitar vantagens de preços em mercados diferentes, buscando lucros sem risco. Esse tipo de arbitragem financeira envolve a compra e venda simultânea de ativos semelhantes em diferentes mercados, aproveitando as discrepâncias temporárias nos preços.

A arbitragem tem legislação própria, o que resguarda um processo justo e limpo, tanto no procedimento, quanto para os árbitros que analisaram a causa levada, para que aqueles que optem por tal meio de resolução venham estar protegidos, trata-se da Lei 9.307/1996.⁷³

Importante salientar quanto à segurança que a arbitragem traz tanto para o reclamante quanto para o reclamado é a sentença arbitral valer exatamente da mesma forma que uma sentença judicial transitada em julgado, ou seja, é irrecorrível.

No mesmo enfoque, Guilherme (2022) elucidou que:

Tão importante quanto isso é ponderar que uma das características fundamentais da arbitragem é o fato de não ter ela o emaranhado de possibilidades de revisão de decisões. Aliás, o duplo grau de jurisdição é afastado, de tal sorte que, até por isso, a figura do árbitro é deveras essencial. Depositar a responsabilidade de uma decisão que

⁷² PLANALTO. **L13105, Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁷³ PLANALTO. **L9307, Lei da Arbitragem**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

não admite revisão em uma pessoa ou em um conjunto de pessoas muito bem demonstra a importância dela ou delas para o sistema. Por isso se torna fundamental a confiança dos envolvidos no ou nos árbitros selecionados.⁷⁴

Quanto à Lei 9.307/1996, esta dispõe sobre a arbitragem e estabelece, logo no seu art. 1º, que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.⁷⁵ É preciso, então, que haja a presença de requisitos subjetivos (capacidade jurídica) e objetivos (direito patrimonial disponível).

As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Em outras palavras, a convenção de arbitragem é o gênero, do qual há duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é aquela prevista em contrato, que versa que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem, neste liame Zaffari e Scholze (2018) escrevem que:

A cláusula compromissória é a previsão em contrato de que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem. Nos contratos, ela é uma cláusula preventiva, sendo que as partes que contratam esperam que haja o cumprimento dos compromissos acertados no contrato. Caso isso não ocorra, o litígio ou a divergência deve ser resolvido por arbitragem, e não pelo judiciário.⁷⁶

Por sua vez, o compromisso arbitral vem previsto no artigo 9º da Lei 9.307/1996, o compromisso arbitral é a convenção arbitral por meio da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

⁷⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC's**. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁷⁵ PLANALTO. **L9307, Lei da Arbitragem**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁷⁶ ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.⁷⁷

A arbitragem se mostra eficiente e eficaz na resolução das pendências litigiosas e é um método capaz de solucionar diversas demandas sem que se inicie um processo judicial, pois possibilita às partes flexibilidade de ter uma decisão especializada e capaz de autonomia de cumprimento pelos arbitrados.

Ainda, sobre a eficiência da arbitragem, Salles, Lorencini e Silva (2021) comentam o que segue:

Por fim, é preciso ter claro que a arbitragem é um bom remédio para solução de conflitos, gerando resultados de eficiência procedimental, confidencialidade, especialidade e justiça decisória, além de celeridade na resposta, se comparada como grande parte das jurisdições estatais.⁷⁸

Contudo, a arbitragem não pode ser utilizada em todos os litígios, visto que alguns demandam de análise do judiciário, porém, na maioria dos casos cotidianos, é um efetivo e eficaz modo de solucionar um conflito.

Neste ponto da impossibilidade de utilizar a arbitragem em todos os casos, Salles, Lorencini e Silva (2021) mencionam que:

A arbitragem, porém, não pode ser utilizada para solucionar todos os litígios existentes, mas somente aqueles que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, arbitrabilidade objetiva, e para pessoas físicas e/ou jurídicas capazes de contratar, arbitrabilidade subjetiva, o que não deixa de conferir ao instituto uma grande amplitude de questões envolvendo direito empresarial e grandes questões de direito civil (contratos, obrigações e direitos reais), bem como pontos de direito administrativo.⁷⁹

Em resumo, a arbitragem é um método alternativo de resolução de disputas em que as partes concordam em se submeter ao controle de terceiros neutros, cuja decisão é vinculativa. É uma opção mais rápida, flexível e confidencial em comparação com o tradicional. Além disso, a arbitragem financeira é usada para aproveitar oportunidades de lucro sem risco nos mercados.

⁷⁷ PLANALTO. **L9307, Lei da Arbitragem**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

⁷⁸ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

⁷⁹ SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

Logo, à depender da demanda das partes, é possível utilizar a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos para evitar mais um litígio judicial, desta forma, garante celeridade processual na resolução do problema enfrentado pelas partes e conseqüentemente desafoga o judiciário com demandas de necessárias, deixando a encargo da jurisdição os casos que demandem tecnicidade e análise aprofundada, resguardando-se juridicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho foi possível analisar e desenvolver os reflexos da utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, mostrando sua eficácia na solução da grande maioria dos litígios que chegam ao judiciário para que o juiz possa decidir.

Ilustrando a progressão histórica de uma era em que os litigantes solucionavam seus conflitos por meio da força, de maneira irracional e desprovida de razão, até alcançar um sistema democrático de direitos.

Nesse novo contexto, surgiu a necessidade constante da intervenção de um terceiro para a resolução dos conflitos, sendo esse terceiro representado pela figura do Estado, personificado por um juiz de direito.

No decorrer, podemos observar que as normas infraconstitucionais brasileira não se limitaram a proteção da jurisdição para resolver os conflitos, mas dão a possibilidade de as partes resolverem de forma consensual, estabelecendo os parâmetros mais adequados para cada caso concreto.

Destaca-se que o presente trabalho não é uma crítica ao sistema judiciário brasileiro no que diz respeito às decisões tomadas pelos juízes, desembargadores ou ministros, mas sim demonstrar que se pode ser usado meios alternativos para se obter o mesmo resultado, se não um melhor que se alcançaria através da jurisdição.

Destacou-se de forma objetiva os conceitos que sujeitam a definição de cada um dos meios de resolução consensual de conflitos disponíveis e ainda a existência da possibilidade de serem utilizados perante o poder judiciário ou até mesmo de forma extrajudicial.

Elucidou-se a diferença dos métodos autocompositivos e heterocompositivos, sendo aquele o qual o conflito é solucionado pelas partes, sem a intervenção de outros agentes no processo de pacificação do conflito e este quando o conflito é solucionado por intermédio da intervenção de um agente exterior à relação conflituosa original. As partes submetem a terceiro o seu conflito.

Passou-se por todos os métodos, esclarecendo pontos importantes e demonstrando sua simplicidade e maleabilidade de utilização, definindo o que é e como funciona a mediação, conciliação, negociação e a arbitragem.

Salienta-se que as discussões sobre os meios alternativos de resolução de conflitos não beneficiam apenas as partes que buscam por uma decisão justa e rápida, mas também a todo o poder judiciário, tendo em vista que o uso efetivo dos meios pode acarretar no desengarramento da demanda processual maçante que compete ao juiz decidir.

Inclusive, como trabalhado, podemos observar a existência de legislações específicas que além de reconhecerem a afetividade e a eficiência de tais métodos, regulamentam a forma que tais procedimentos devem ser seguidos, a forma que o terceiro imparcial, seja ele conciliador, mediador ou arbitro, deve se portar, visando sempre resultados éticos, morais e justos as partes.

Ademais, demonstrou-se que por intermédio das formas de resolução de conflitos, as partes tem seu direito garantido pelo princípio de acesso à justiça, visto que este não se limita apenas a jurisdição compelida ao juízo.

Elucida-se que o princípio em si não está ligado a partida do processo, mas a forma de garantir, afastando a onerosidade, que todos, sem exceção, possam ter o direito de serem jurisdicionados pelo Estado, evitando prejuízos desarrazoados aqueles que pedem por ajuda.

Logo, tem-se formas alternativas que garantam que todos possam chegar ao objetivo principal, ter seus problemas resolvidos, formas aquelas que podem ser a conciliação, mediação, arbitragem ou até mesmo a negociação.

Importante mencionar que os conflitos fazem parte do processo de evolução, fato agravado pelo avanço demasiado da tecnologia e a mistura de interesses, os quais são alcançados de forma simultânea pelos membros de uma sociedade.

Ainda se falou sobre a assistência judiciária gratuita, este que é um direito fundamental para as pessoas que não possuem recursos financeiros para pagar por serviços jurídicos.

Ao se trazer em ênfase as normas de ordem pública, não coube apenas na tentativa de regular as relações jurídicas no máximo de proteção aos direitos subjetivos, mas sim em demonstrar que, a proteção de direitos como o da justiça gratuita e outros deve ser preservada, porém, não limitando as decisões apenas nos fins de satisfação de tais faculdades legais.

Ademais, a autonomia das partes para resolver seus litígios, é considerada um importante instrumento para o alcance e validade dos negócios jurídicos. Dito isso, deve ser visualizada a relação num todo, ao passo que se assegure os direitos objetivos do sujeito, sem

que afete seus direitos subjetivos, respeitando e viabilizando as concessões realizadas pelo poder estatal.

Assim, a criação de políticas de distribuição de informações e incentivo a resolução do conflito por outras formas, será importante passo para junto da revolução legal no Brasil, transformando que é transtorno em solução.

No mais, outro ponto que ganha destaque na temática discutida, refere-se aos conflitos existentes entre as tomadas de decisões dos operadores do direito, os quais se encontram desamparados de mecanismos que os auxiliem nas resoluções dos conflitos demandados perante os tribunais.

Destarte, imprescindível a criação de uma norma de caráter cogente, que auxilie os operadores do direito e as partes, diminuindo os conflitos de interesses e assegurando simultaneamente a efetividades dos direitos constitucionais, como acesso à justiça, gratuidade da justiça, entre outros.

REFERÊNCIAS

ASSIS, W. P. de; DIAS, B. S. **Alguns métodos para resolução consensual de conflitos (autocompositivos e heterocompositivos)**. Conjecturas, [S. l.], v. 21, n. 3, p. 776–798, 2021. Disponível em: <https://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/207>. Acesso em: 18 out. 2023.

CNJ. Resolução N° 125 de 29/11/2010, **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**, 2023. Página inicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 19 jun. 2023.

CONFLITO. In. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=significado+conflito&rlz=1C1GCEA_enBR1058BR1058&oq=significado+conflito&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCQgBEAAAYDRiABDIGCAAQRRg5MgkIARAAGA0YgAQyCQgCEAAAYDRiABDIICAMQABgWGB4yCAGEEAAyFhgeMggIBRAAGBYHjIICAYQABgWGB4yCAGHEAAyFhgeMggICBAAGBYHjIICAKQABgWGB7SAQg5MzY1ajFqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 19 out. 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual Vol 1, No. 1, Art 33, 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64245953/Artigo_publicado_na_Revista_da_ANNEP-libre.pdf?1598107138=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DJustica_multiportas_mediacao_conciliacao.pdf&Expires=1698012546&Signature=bgqfXXYkIDrtDiRci5Qbp4r7Y5B6kx196ikm8YGIJvgjAmUHfFSd6tJGMg91rMAKAUGL7sQuFPQXH713X1U05x29G0~0iART1bmlRNCEHcQ08H4WXPSpJqy7OtYDxLqKMSeQi8RvgayAQVPmSq59QxkZbbZLiVK1IL1XuCvgTWPYLAN8bC3tp4pGAQ-SvnOUFpAp-XYWEG5SQG50Cm7Pzbmtggw2TTfeUcAHkXxGV~2lAMFUeKzQ2A6oq1cICHzqwgeOu9IpD-sn2IYPfUotbQ~hHJx2ccny9xbqjME5QBmSTKBZfmJ5YMO6H1aLZtVvyEQgQitW3Pa2kB23EqXXQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 22 out. 2023.

FERNANDES, Amanda Federico L. **Justiça Consensual. Grupo Almedina (Portugal)**, 2021. E-book. ISBN 9786556272870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272870/>. Acesso em: 18 mai. 2023.

FERRI, Carlos Alberto; SEBASTIÃO Gustavo Martini; OKANO, André de Carvalho. Aspectos Fundamentais da Assistência Judiciária Gratuita. Revista Jurídica do Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR, Araras, v.17, n.01, p.75-89, dez.2017. Disponível em: http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol17_n1_2017/5_ASPECTOS_FUNDAMENTAIS_DA_ASSISTENCIA_JUDICIARIA_GRATUITA.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

GONÇALVES, Jéssica e GOULART, Juliana. **Negociação, Conciliação e Mediação: Impactos da Pandemia na Cultura do Consenso e na Educação Jurídica**. EMais Editora e Livraria Jurídica. 2020. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/67678686/mediacao-libre.pdf?1624132022=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3Dmediacao-libre.pdf&Expires=1624132022=&Signature=...)

disposition=inline%3B+filename%3DImpactos_da_pandemia_na_cultura_do_conse.pdf&Expires=1697920566&Signature=GUDpE2QM7uxH0tsFz0zEryK~2S91xpDCLnm2wsvt5wRj9e01c2Gwh60ebi1kEAH6QnqOQLL0gn11IJjPvhevZIT9FCj4ZOWOU~1VVRwkF1d0tzfARn8HhmWRSn3Kbd0ztxDNf89TbtjYE~tHcDFGoF5CEjvo2hbZE92PFwqkL9S6opleVMp71dQ Sq4DAcOSmkIo~2dVfVZ4qcrp81bJ~HqX617gzQrBhFRk3OrH6AhgVTOk1JwMY6EvMk~dWhQ4G9Mm6DYIKaE4U1IcySo~H2iFQblgYGeMJuTdBVNXSVKCjH5Re8RBUqiwUBfBPfLj7sjfyd4AfGMpYnX3ZHxKfBA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

Acesso em: 21 out. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos: manual dos MESC**s. Editora Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555768145. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555768145/>. Acesso em: 20 out. 2023.

MARANGUAPE, Aísia Lanne Vasconcelos; MARANGUAPE, Fânila Edmer Vasconcelos; VASCONCELOS, Dennis Fagner de. **A morosidade no âmbito do judiciário**. Âmbito jurídico, São Paulo - SP. 01 ago. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processualcivil/a-morosidade-no-ambito-judiciario/>. Acesso em: 11 de set. 2023.

PEREIRA, Diego Neves. **A gratuidade da justiça e o novo CPC: da Assistência Judiciária às inovações do novo código e o uso atual do benefício**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2018. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/62>. Acesso em: 8 out. 2023.

PESSANHA, Clarice C. Franco e RANGEL, Tainá Valladares. **Gratuidade de Justiça X Assistência Judiciária**. Revista De Trabalhos Acadêmicos — Universo Campos Dos Goytacazes Número 7 – Suplemento (Volume 2/2016) Especial: 20 Anos Fazendo Direito Na Universo/Campos. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994. Acesso em: 15 out. 2023.

PICAGEWICZ, Monithelle Corradi. **A sobrecarga da tutela jurisdicional: o uso inadequado do benefício da justiça gratuita e os meios alternativos de solução de conflito**. Centro Universitário Curitiba Faculdade de Direito de Curitiba. 2021. Monografia. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18641>. Acesso em: 11 de set. 2023.

PLANALTO. **Constituição Federal**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

PLANALTO. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

PLANALTO. **Juizados especiais**, 2023. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Pagina Inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

PLANALTO. **L10406compilada, Código Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

PLANALTO. L13105, **Código de Processo Civil**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

PLANALTO. L13140, **Lei da Mediação**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

PLANALTO. L9307, **Lei da Arbitragem**, 2023. Página inicial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

PRIETO, Renata B.; BARBERINO, Liliane S.; ANTUNES, Rosana M. M S. **Teoria geral do processo**. Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024946/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

SILVA, Vinícius Henrique Olinho da. Autotutela e Auto Composição: **No Sentido Amplo do Direito**. **Página inicial**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/autotutela-e-autocomposi%C3%A7%C3%A3o-sentido-amplo-do-direito-olino-da-silva#:~:text=No%20sentido%20amplo%2C%20autotutela%20significa,arbitr%C3%A1rio%20de%20suas%20pr%C3%B3prias%20raz%C3%B5es>. Acesso em: 8 out. 2023.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo R. **Acesso à Justiça**. Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935390. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935390/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

STJ. **Súmulas do STJ, 2023**. Página inicial. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27481%27.num.&O=JT>. Acesso em: 11 out. 2023.

ZAFFARI, Eduardo K.; SCHOLZE, Martha L. **Solução de conflitos jurídicos**. Grupo A. E-livro. ISBN 9788595025233. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025233/>. Acesso em: 11 mai. 2023.